

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 50.07039.9.24

RECORRENTE: MARCELO PLÍNIO MOTA DA SILVA
REPRESENTAÇÕES EIRELI

Rua Silveira Lobo, 32 – CXPST 656 – Poço da
Panela – Recife/PE

Inscrição mercantil nº 575.457-7

RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 154/2024

EMENTA:

- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- A Consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
- 3 - A Consulta Fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da Legislação Municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.
- 4 - A Consulta apresentada pelo Contribuinte interessado, não apresenta nem requerimento compatível.
- 5-Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Continuação do Acórdão nº 154/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, voto em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F., Em 18 de dezembro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santo



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.07039.9.24
CONSULENTE: MARCELO PLÍNIO MOTA DA SILVA
REPRESENTAÇÕES EIRELI
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta fiscal formulada por, **MARCELO PLINIO MOTA DA SILVA REPRESENTAÇÕES - EIRELI**, situado, na Rua Silveira Lobo, 32, CXPST 656, Poço, Olinda – Pernambuco, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 26.270.570/0001-95, nome de fantasia MPMS representações, referente, em tese, a interpretação da Legislação Tributária do Município.

O Consulente é uma empresa prestadora de serviços de representações comerciais entre outros serviços, que conforme, o seu CNPJ e objeto no contrato social, tem as seguintes atividades, abaixo:

27/05/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.270.570/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2016	
NOME EMPRESARIAL MARCELO PLINIO MOTA DA SILVA REPRESENTACOES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MPMS REPRESENTACOES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R SILVEIRA LOBO	NÚMERO 32	COMPLEMENTO CXPST 656	
CEP 52.061-030	BAIRRO/DISTRITO POCO	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLINIO@MPMS.NET.BR		TELEFONE (81) 9106-6629	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2019

...

Q

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s): **CNAE: 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de papel e papelão, artigos de escritório e papelaria. CNAE 4613-3/00 – Representantes Comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens. CNAE 4612-5/00 – Representantes Comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais produtos siderúrgicos e químicos.**

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado

O Consulente faz na verdade um requerimento reativação de inscrição mercantil, abaixo:

<input checked="" type="checkbox"/>	REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MERCANTIL
-------------------------------------	-----------------------------------

3 PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES (Detalhar o pedido, especificando, se for o caso: documentação comprobatória; períodos abrangidos; processo administrativo e despachos referidos e informações relevantes para análise e deferimento do pedido).

Boa tarde! Prezados. Venho, por meio desta, solicitar a imediata liberação da emissão de nota fiscal eletrônica, uma vez que estou enfrentando dificuldades técnicas para realizar o procedimento. Em atendimento anterior, fui informado de que a liberação está bloqueada em razão de pendências relacionadas à atualização cadastral e à inadimplência. Entretanto, cumpre-me esclarecer que, conforme os princípios da legislação tributária vigente, em especial a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 547, não é permitida a restrição à emissão de nota fiscal eletrônica em razão de inadimplência do contribuinte. Tais normas garantem que a exigência de regularização de débitos tributários não pode obstruir o direito de emissão de documentos fiscais eletrônicos, pois a vedação à emissão configura medida excessiva e contrária ao princípio da livre iniciativa e ao direito ao exercício da atividade econômica. Neste contexto, solicito a revisão imediata do bloqueio e a liberação da funcionalidade para a emissão das notas fiscais, conforme assegurado pela legislação vigente. Para facilitar a identificação, sequem abaixo os dados da empresa: CNPJ: 26.270.570/0001-95 - Razão Social: MARCELO PLINIO MOTA DA SILVA REPRESENTACOES LTDA. Agradeço desde já pela atenção dispensada e aguardo a regularização deste incidente.

O Consulente anexou o CNPJ e contrato social.

É o breve relatório.

C.A.F., 11 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ CONSULTA Nº 50.07039.9.24
CONSULENTE: MARCELO PLÍNIO MOTA DA SILVA
REPRESENTAÇÕES EIRELI
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente Consulta não foi recepcionada por esse Pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei Municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da Consulta Fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

Art. 209. *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada. (grifo nosso)*

Verifica-se a Consulente é uma empresa prestadora de serviço que, em tese, realiza serviços enquadrados no art. 102 da Lei 15.563/91.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

Destarte, analisando os dados apresentados na Consulta, verifica-se que não são preenchidos todos os requisitos legais, para a o processo ser recebido, pois não existe nem um requerimento de Consulta e sim um pedido de abaixo:

X	REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MERCANTIL
---	-----------------------------------

3 PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES (Detalhar o pedido, especificando, se for o caso: documentação comprobatória; períodos abrangidos; processo administrativo e despachos referidos e informações relevantes para análise e deferimento do pedido).

Boa tarde! Prezados. Venho, por meio desta, solicitar a imediata liberação da emissão de nota fiscal eletrônica, uma vez que estou enfrentando dificuldades técnicas para realizar o procedimento. Em atendimento anterior, fui informado de que a liberação está bloqueada em razão de pendências relacionadas à atualização cadastral e à inadimplência. Entretanto, cumpre-me esclarecer que, conforme os princípios da legislação tributária vigente, em especial a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 547, não é permitida a restrição à emissão de nota fiscal eletrônica em razão de inadimplência do contribuinte. Tais normas garantem que a exigência de regularização de débitos tributários não pode obstruir o direito de emissão de documentos fiscais eletrônicos, pois a vedação à emissão configura medida excessiva e contrária ao princípio da livre iniciativa e ao direito ao exercício da atividade econômica. Neste contexto, solicito a revisão imediata do bloqueio e a liberação da funcionalidade para a emissão das notas fiscais, conforme assegurado pela legislação vigente. Para facilitar a identificação, seguem abaixo os dados da empresa: CNPJ: 26.270.570/0001-95 - Razão Social: MARCELO PLINIO MOTA DA SILVA REPRESENTACOES LTDA. Agradeço desde já pela atenção dispensada e aguardo a regularização deste incidente.

Desta forma, observa-se que a Consulta realizada pelo petionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada *"in limine"* por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
- 2- A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
- 3- Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

- EMENTA:** 1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.
- 2- Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

- 2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este Conselho não pode responder a Consulta em forma de tese.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a Consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta Consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., 18 de dezembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**